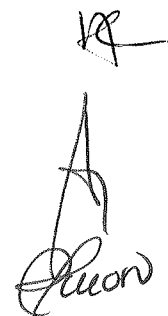


## UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, E.P.E.

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de enfermeiros para 12 (doze) postos de trabalho na categoria de enfermeiro gestor, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E., aberto por deliberação do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E. de 5 de maio de 2022, nos termos da autorização proferida por Suas Excelências o Ministro de Estado e das Finanças e os Secretários de Estado da Administração Pública e Adjunto e da Saúde, nos Despachos n.º 11398-C/2021 e 4046/2022.



### Ata nº 11

Nos dias catorze (a partir das onze horas), dezasseis, dezanove e vinte de Dezembro de dois mil e vinte e dois, entre as oito e as dezasseis horas, reuniu o júri do concurso, nas instalações do Hospital Pedro Hispano – Rua Dr. Eduardo Torres, S/n – Senhora da Hora, Matosinhos, no dia catorze e através da plataforma Teams . Estiveram presentes:

Presidente: António Manuel Vieira Alves Silva, Enfermeiro Gestor, do Centro Hospitalar Universitário do Porto;

1º Vogal efetivo: Maria do Carmo de Castro Gamboa Correia, Enfermeira Gestora, da Unidade Local de Saúde de Matosinhos, que substituirá o presidente do júri nas suas ausências e impedimentos;

2º Vogal efetivo: Rosa Olívia Baixinho Mimoso, Enfermeira Gestora, da Unidade Local de Saúde do Alto Minho.

Na reunião de 14 de Dezembro (a partir das 11.00h), o júri deu início à apreciação das alegações submetidas pelos candidatos que o desejaram fazer durante a fase de audiência prévia:

#### Referência A

Isabel Maria Macedo de Oliveira Campos (Anexo 1)

#### Referência B

Ana Cláudia Meireles Vaz (Anexo 2)

Ana Paula de Oliveira Freire Escada da Fonseca (Anexo 3)

Ana Paula Macedo Camilo Teixeira (Anexo 4)

Arlindo Manuel Ferreira Cruz (Anexo 5)

Francisco Miguel Rocha Pinto de Sousa (Anexo 6)

Liliana Manuela Pereira Santos Leite (Anexo 7)

Liliana Sofia de Sousa Carvalho (Anexo 8)

Manuel José Duarte da Silva Lopes (Anexo 9)

Marco Bruno Mendes de Sousa (Anexo 10)

Maria Alexandra Vaz Fernandes (Anexo 11)

Maria de Jesus de Amorim Torres (Anexo 12)

Paula Leonor Fernandes Botelho (Anexo 13)

Sandra Maria da Cruz Pestana (Anexo 14)

### Referência C

Cláudia Branca Martins Ferraz (Anexo 15)

Maria Clara Silva Cunha Soares (Anexo 16)

Sílvia Carla Carvalho da Silva (Anexo 17)



### Referência A

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Isabel Maria Macedo de Oliveira Campos**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

#### 1) cfr. Anexo 1 (que aqui se dá como reproduzido)

Na fase de avaliação curricular, e tendo em atenção que o júri concedeu aos candidatos total liberdade para a elaboração dos currículos e projetos de gestão e administração dos serviços de enfermagem, nada estipulando quanto a formatos e número de páginas (para além do que é referido na Portaria nº. 153/2020), entendeu que apenas consideraria os documentos e/ou evidências submetidas pelos candidatos até ao final do prazo de candidatura, e apenas pontuaria factos mencionados no currículo, que fossem inequivocamente comprovados por evidências.

O facto de ter submetido evidência do pedido da atribuição da competência avançada em gestão, não atesta a sua posse até ao final do prazo para submissão da candidatura. Adicionalmente, a declaração da Ordem dos Enfermeiros que agora submete, atesta que a referida competência apenas foi atribuída em 31.10.2022.

### Referência B

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Ana Cláudia Meireles Vaz**, o Júri deliberou alterar a pontuação atribuída, na alínea g), com os seguintes fundamentos:

#### 1) cfr. Anexo 2 (que aqui se dá como reproduzido)

Por lapso do júri, não foram somados os diferentes períodos de exercício da função de enfermeira de referência (devidamente mencionados e comprovados); nesta alínea a pontuação passa a ser de 1,2 valores [(2011-17 - 6 anos x 0,1) + (2020-22 - 2 anos x 0,3)], passando a classificação da avaliação curricular a ser de 10,95 valores.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Ana Paula de Oliveira Freire Escada da Fonseca**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 3 (que aqui se dá como reproduzido)**

Considerando a similitude das atividades passíveis de serem pontuáveis nas alíneas:

- b) *A participação em grupos de trabalho e/ou comissões no âmbito da qualidade em saúde*  
e  
h) *Desenvolvimento, como responsável, de projetos de melhoria contínua da qualidade e/ou de grupos de trabalho*

o júri deliberou que todos os períodos de exercício da função de “Responsável pela Formação em Serviço (com pelo menos um ano de duração e devidamente mencionado e comprovado) seriam contabilizados, a todos os candidatos, na alínea h) independentemente do local onde o candidato tenha optado por o incluir no currículo que submeteu.

Por este motivo, nesta alínea, apenas foram consideradas a esta candidata, as restantes atividades que referencia.

**2) cfr. Anexo 3 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “a autora” ou “primeira autora” (nos casos de co-autoria).

**3) cfr. Anexo 3 (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri entende que a forma como, no currículo, a candidata referencia os elementos que agora pretende ver considerados na alínea h):

*“Participação como autora dos seguintes Documentos”*

e o modo como são comprovadas estas actividades:

*“participou como autora dos seguintes documentos:”,*

não inclui os elementos necessários à aferição da sua responsabilidade na condução do projeto e/ou grupo de trabalho que permitiu a sua elaboração/aprovação.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Ana Paula Macedo Camilo Teixeira**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 4 (que aqui se dá como reproduzido)**

As evidências submetidas não comprovam, de forma inequívoca, que a candidata seja a **responsável** por todos os projetos de melhoria contínua que menciona no currículo que submeteu, pelo que apenas foram considerados aqueles em que tal foi possível comprovar.



Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Arlindo Manuel Ferreira Cruz**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 5 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “o autor” ou “primeiro autor (nos casos de co-autoria).



Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Francisco Miguel Rocha Pinto de Sousa**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 6 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na fase de avaliação curricular, e tendo em atenção que o júri concedeu aos candidatos total liberdade para a elaboração dos currículos e projetos de gestão e administração dos serviços de enfermagem, nada estipulando quanto a formatos e número de páginas (para além do que é referido na Portaria nº. 153/2020), entendeu que apenas consideraria os documentos e/ou evidências submetidas pelos candidatos até ao final do prazo de candidatura, e apenas pontuaria factos mencionados no currículo, que fossem inequivocamente comprovados por evidências.

O facto de ter referido que o pedido da atribuição da competência avançada em gestão tinha sido submetido, não atesta a sua posse até ao final do prazo para submissão da candidatura. Adicionalmente, a declaração da Ordem dos Enfermeiros que agora submete, atesta que a referida competência apenas foi atribuída em 05.10.2022.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Liliana Manuela Pereira Santos Leite**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 7 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na avaliação documental o júri não encontrou evidências - no currículo e seus anexos que comprovem - de forma inequívoca – que as horas de formação ministrada somem o número de horas mencionado (41,45h); nesta alínea o júri apenas recebeu evidência que atesta 06,45h de formação ministrada, o que corresponde à pontuação atribuída.

**2) cfr. Anexo 7 (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri deliberou não pontuar a actividade docente desenvolvida no Instituto Piaget (comprovada pelo anexo 52 do currículo que submeteu) com dois valores, pelo facto de a evidência submetida não fornecer, de forma inequívoca, a responsabilidade da candidata numa unidade curricular em âmbito académico.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Liliana Sofia de Sousa Carvalho**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 8 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “**a autora**” ou “**primeira autora** (nos casos de co-autoria).

**2) cfr. Anexo 8 (que aqui se dá como reproduzido)**

A evidência submetida relativa ao “projeto CIGO”, não comprova de forma inequívoca que a candidata seja **a responsável** pelo mesmo, razão porque não foi pontuado.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Manuel José Duarte da Silva Lopes**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 9 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “**o autor**” ou “**primeiro autor** (nos casos de co-autoria).

**2) cfr. Anexo 9 (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri considera que as seis intervenções que refere são parte integrante do mesmo projeto de melhoria contínua (que foi considerado e pontuado), pelo que não são passíveis de serem individualmente consideradas e pontuadas.

**3) cfr. Anexo 9 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na ata n.º 1, os critérios de pontuação expressos indicam que só será considerado o exercício efetivo de funções, por membros eleitos para órgãos com mandatos definidos.

O júri considera que as evidências submetidas relativas à sociedade ELCOS não comprovam esses requisitos pelo que não são pontuáveis.

RK  
A  
Sum

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Marco Bruno Mendes de Sousa**, o Júri deliberou alterar a pontuação atribuída, na alínea h), com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 10 (que aqui se dá como reproduzido)**

Por lapso do júri, não foram pontuadas todas as atividades mencionadas e devidamente comprovadas; nesta alínea a pontuação passa a ser de 2 valores, passando a classificação da avaliação curricular a ser de 14,25 valores.

**2) cfr. Anexo 10 (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri não considerou a “*Pós-Graduação em Gestão em Cuidados de Saúde*”, pois a evidência submetida indica expressamente que se destina unicamente “a fins académicos”, menciona apenas a conclusão de unidades curriculares e é omissa quanto à conclusão da pós-graduação e sua classificação final.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **María Alexandra Vaz Fernandes**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 11; ponto 3º ao 14º (que aqui se dão como reproduzidos)**

Tratando-se de um concurso de recrutamento da carreira de enfermagem, em que os candidatos pretendem aceder a uma “categoria seguinte” - enfermeiro gestor - , e em que um dos requisitos de admissão é a posse de pelo menos três anos na “categoria anterior” – enfermeiro especialista – neste parâmetro, o júri só considerou **o tempo de exercício na categoria de enfermeiro especialista**, desde que inequivocamente comprovado;

**2) cfr. Anexo 11; ponto 15º ao 17º (que aqui se dão como reproduzidos)**

Na avaliação documental o júri não encontrou evidências - no currículo e seus anexos que comprovem - de forma inequívoca - a frequência/participação nas formações referidas;

**3) cfr. Anexo 11; ponto 18º ao 22º (que aqui se dão como reproduzidos)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “**a autora**” ou “**primeira autora** (nos casos de co-autoria).

**4) cfr. Anexo 11; ponto 23º (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri considera que a verificação da posse dos requisitos para admissão ao concurso e a avaliação curricular dos candidatos admitidos são fases distintas do procedimento, e em cada uma delas adotou o mesmo critério para todos os candidatos.

Na fase de verificação de admissibilidade, em que o júri teria de confirmar que os candidatos possuíam os requisitos obrigatórios e/ou instruíam correta e completamente o processo de candidatura – utilizando o mesmo critério para todos os candidatos – o júri assegurou-se que apenas seriam excluídos do concurso, os candidatos que não possuísem esses requisitos, possibilitando que na fase de audiência prévia houvesse lugar a submissão de documentos.

Na fase de avaliação curricular, e tendo em atenção que o júri concedeu aos candidatos total liberdade para a elaboração dos currículos e projetos de gestão e administração dos serviços de enfermagem, nada estipulando quanto a formatos e número de páginas (para além do que é referido na Portaria nº. 153/2020), entendeu que apenas consideraria os documentos e/ou evidências submetidas pelos candidatos até ao final do prazo de candidatura, e apenas pontuaria factos mencionados no currículo, que fossem inequivocamente comprovados por evidências.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Maria de Jesus de Amorim Torres**, o Júri deliberou alterar a pontuação atribuída, na alínea k), com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 12 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “a autora” ou “primeira autora (nos casos de co-autoria).

**2) cfr. Anexo 12 (que aqui se dá como reproduzido)**

Por lapso do júri, não foi considerada uma das quatro páginas do anexo 10, do currículo que a candidata submeteu, onde consta a conclusão e respetiva classificação final do curso de pós-graduação; nesta alínea a pontuação passa a ser de 1,0 valores, passando a classificação da avaliação curricular a ser de 12,15 valores.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Paula Leonor Fernandes Botelho**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 13 (que aqui se dá como reproduzido)**

A evidência submetida relativa ao projeto “STOP Infecção hospitalar!” não comprova de forma inequívoca que a candidata seja **a responsável** pelo mesmo, razão porque não foi pontuado.

**2) cfr. Anexo 13 (que aqui se dá como reproduzido)**

O júri deliberou não considerar a atividade desenvolvida no curso de pós-graduação referida, pelo facto de a evidência submetida não fornecer os elementos necessários à sua consideração enquanto unidade curricular em âmbito académico.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Sandra Maria da Cruz Pestana**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 14; ponto terceiro (que aqui se dá como reproduzido)**

Tratando-se de um concurso de recrutamento da carreira de enfermagem, em que os candidatos pretendem aceder a uma “categoria seguinte” - enfermeiro gestor - , e em que um dos requisitos de admissão é a posse de pelo menos três anos na “categoria anterior” – enfermeiro especialista – neste parâmetro, o júri só considerou **o tempo de exercício na categoria de enfermeiro especialista**, desde que inequivocamente comprovado;

**2) cfr. Anexo 14; ponto quarto (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “**a autora**” ou “**primeira autora** (nos casos de co-autoria).

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Cláudia Branca Martins Ferraz**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 15 (que aqui se dá como reproduzido)**

No currículo que submeteu, na secção que designa como: “Participação em grupos de trabalho e comissões” a candidata apenas lista seis “participações”.

Uma delas é referente à atividade que desenvolveu como “instrutora de processo de inquérito” que o júri deliberou não considerar, pelo facto de a informação no currículo e a evidência submetida, não fornecerem os elementos necessários à aferição da natureza do inquérito, à sua responsabilidade/atividade na condução do mesmo e à sua conclusão.





Outra das que referencia é “*Interlocutor da Formação em Serviço*”.

Considerando a similitude das atividades passíveis de serem pontuáveis nas alíneas:

c) *A participação em grupos de trabalho e/ou comissões no âmbito da qualidade em saúde*  
e

h) *Desenvolvimento, como responsável, de projetos de melhoria contínua da qualidade e/ou de grupos de trabalho*

o júri deliberou que todos os períodos de exercício da função de “Responsável pela Formação em Serviço (com pelo menos um ano de duração e devidamente mencionado e comprovado) seriam contabilizados, a todos os candidatos, na alínea h) independentemente do local onde o candidato optou por o incluir no currículo que submeteu.

Pelas razões acima expostas apenas foram pontuadas as restantes 4 “participações”.

## **2) cfr. Anexo 15 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na avaliação documental o júri não encontrou evidências - no currículo e seus anexos que comprovem - de forma inequívoca - a frequência/participação em formações que somem o número de horas mencionado (107,50h); nesta alínea o júri apenas recebeu a evidência que atesta a frequência/participação em 17h de formação, o que corresponde à pontuação atribuída.

## **3) cfr. Anexo 15 (que aqui se dá como reproduzido)**

Nesta alínea apenas foram contabilizados os trabalhos publicados ou comunicados, devidamente mencionados e comprovados, em que de uma forma inequívoca se verifica que a candidata é “a autora” ou “primeira autora (nos casos de co-autoria).

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Maria Clara Silva Cunha Soares**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

## **1) cfr. Anexo 16; artigos 3º ao 10º (que aqui se dão como reproduzidos)**

Tratando-se de um concurso de recrutamento da carreira de enfermagem, em que os candidatos pretendem aceder a uma “categoria seguinte” - enfermeiro gestor - , e em que um dos requisitos de admissão é a posse de pelo menos três anos na “categoria anterior” – enfermeiro especialista – neste parâmetro, o júri só considerou **o tempo de exercício na categoria de enfermeiro especialista**, desde que inequivocamente comprovado;

Handwritten signature and initials in the top right corner of the page.

**2) cfr. Anexo 16; artigos 11º ao 18º (que aqui se dão como reproduzidos)**

Na ata n.º 1, os critérios de pontuação expressos indicam que só será considerado o exercício efetivo de funções, por membros eleitos para órgãos com mandatos definidos.

O júri considera que a participação por inerência num órgão, onde todos os sócios em situação estatutária regular (como é o caso da Assembleia geral da associação sindical referida), têm a possibilidade de intervir e que não é sujeito a sufrágio, não é pontuável.

Lidas e apreciadas as alegações da candidata **Sílvia Carla Carvalho da Silva**, o Júri deliberou manter as decisões e a pontuação atribuída com os seguintes fundamentos:

**1) cfr. Anexo 17 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na avaliação documental o júri não encontrou evidências - no currículo e seus anexos - que comprovem - de forma inequívoca – a sua participação como formadora nas atividades que referencia;

**2) cfr. Anexo 17 (que aqui se dá como reproduzido)**

Na ata n.º 1, os critérios de pontuação expressos indicam que só será considerado o exercício efetivo de funções, por membros eleitos para órgãos com mandatos definidos.

O júri entende que a qualidade de “*membro efetivo da Sociedade Portuguesa de Literacia em Saúde*” não é pontuável nesta alínea.

Em consequência das decisões acima vertidas, a lista alfabética de classificação curricular da Referência B sofreu alterações e passa a ser a seguinte:

**Referência B - Lista alfabética da classificação da Avaliação Curricular**

Ana Cláudia Meireles Vaz - 10,95\*  
Ana Paula de Oliveira Freire Escada da Fonseca - 9,25  
Ana Paula Macedo Camilo Teixeira - 15,00  
Ângela Carla da Silva Nogueira Pontes Santos - 10,50  
Arlindo Manuel Ferreira Cruz - 15,75  
Aurora Conceição Rocha Araújo - 9,50  
Francisco Miguel Rocha Pinto de Sousa - 9,50  
Liliana Manuela Pereira Santos Leite - 8,00  
Liliana Sofia de Sousa Carvalho - 9,25  
Manuel José Duarte da Silva Lopes - 12,25  
Marco Bruno Mendes de Sousa - 14,25\*  
Maria Alexandra Vaz Fernandes - 5,50

Maria de Jesus de Amorim Torres - 12,15\*  
Maria Manuela da Silva Resende - 12,25  
Mário Manuel Sá Pereira Lopes - 11,05  
Miguel Ângelo da Costa e Vasconcelos - 11,25  
Paula Alexandra Estorninho de Bessa Leite - 10,30  
Paula Leonor Fernandes Botelho - 13,85  
Pedro Filipe Pereira Vale - 3,00  
Porfírio da Silva Santos - 12,35  
Sandra Maria da Cruz Pestana - 9,20  
Sofia Raquel Pereira de Magalhães Mota - 3,25  
Virgínia Maria Gonçalves Regufe - 3,00

\* alterada na sequência das alegações submetidas em fase de audiência prévia.

A presente ata é composta por doze páginas, numeradas e assinadas (rubricadas as primeiras e assinada a última), por todos os membros do júri. Fazem ainda parte integrante desta ata os anexos que contêm as alegações submetidas pelos candidatos na fase de audiência prévia:

**Referência A**

Isabel Maria Macedo de Oliveira Campos (Anexo 1 – 3 folhas)

**Referência B**

Ana Cláudia Meireles Vaz (Anexo 2 – 1 folha)

Ana Paula de Oliveira Freire Escada da Fonseca (Anexo 2 - folhas)

Ana Paula Macedo Camilo Teixeira (Anexo 4 – 1 folha)

Arlindo Manuel Ferreira Cruz (Anexo 5 – 1 folha)

Francisco Miguel Rocha Pinto de Sousa (Anexo 6 – 1 folha)

Liliana Manuela Pereira Santos Leite (Anexo 7 – 3 folhas)

Liliana Sofia de Sousa Carvalho (Anexo 8 – 2 folhas)

Manuel José Duarte da Silva Lopes (Anexo 9 – 1 folha)

Marco Bruno Mendes de Sousa (Anexo 10 – 1 folha)

Maria Alexandra Vaz Fernandes (Anexo 11 – 4 folhas)

Maria de Jesus de Amorim Torres (Anexo 12 – 1 folha)

Paula Leonor Fernandes Botelho (Anexo 13 – 2 folhas)

Sandra Maria da Cruz Pestana (Anexo 14 – 3 folhas)

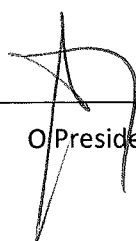
**Referência C**

Cláudia Branca Martins Ferraz (Anexo 15 – 1 folha)

Maria Clara Silva Cunha Soares (Anexo 16 – 3 folhas)

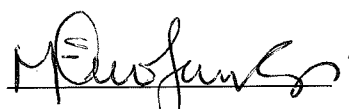
Sílvia Carla Carvalho da Silva (Anexo 17 – 1 folha)

Lida esta ata, confirmado que esta resume tudo o que foi acordado na reunião, e achada conforme vai a mesma ser assinada por todos os membros do júri presentes.



---

O Presidente



---

O 1º Vogal efetivo



---

O 2º Vogal efetivo